# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.689 - RS (2019/0036217-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FARROUPILHA - RS |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS |
| INTERES. | : | GRACI DE FATIMA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | ELISABETE LUISA MATHIAS - RS053987 |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Farroupilha – RS em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal de Caxias do Sul – SJ/RS nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora a restauração de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 4):

> Compulsando os autos, verifico que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário decorrente de doença do trabalho, de acordo com informação existente na perícia administrativa (laudo acostado no evento 6 - LAUDO 1) e comunicação de decisão juntada no evento 1 - OUT8.
> Nessa senda, não ostenta este juízo competência para o processamento e julgamento da demanda. Em conformidade com a disposição contida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República, são excluídas da competência da Justiça Federal as causas de acidente e/ou doença de trabalho, embora seja parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fl. 2):

> Com efeito, conforme se depreende da análise da inicial, a situação relatada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 109 da CF/88, tanto que a própria parte autora já havia ingressado com a ação perante a Justiça Federal.
> E, muito embora o Juizo Federal tenha entendido se tratar de ação com natureza acidentária, ao que se extrai da leitura da inicial é que "a autora não sofreu acidente de trabalho, nem sua doença pode ser caracterizada como sendo acidente de trabalho, por sua vez, não tem CAT" (fl. 4). Tanto, que a própria requerente faz questão de ressaltar que a competência para análise do restabelecimento do benefício é da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Caxias do Sul – SJ/RS (e-STJ, fls. 33-36).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à restauração do benefício auxilio-doença previdenciário, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme consta da petição inicial à e-STJ, fl. 6.

A definição da competência em razão da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, **como** também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
> [...]
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é de restauração de benefício previdenciário, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Caxias do Sul – SJ/RS, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator